



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.446

COMARCA DE BOM DESPACHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.446, da Comarca de BOM DESPACHO, sendo Ape-  
lante: BANCO DO BRASIL S/A e Apelado: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRA-  
DE.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar  
provimento parcial, pelos fundamentos constantes das incluídas NO  
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo  
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

apf



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.446 — BOM DESPACHO — 26.08.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Ronaldo Brêtas."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Banco do Brasil S.A. aforou execução por título extrajudicial contra Antônio Ferreira de Andrade, a dele exigir o pagamento da quantia no item "11" da inicial, com apoio nos títulos de fls. 7 e 9 dos autos de execução, a invocar os valores resultantes dos demonstrativos de fls. 8 e 12 daqueles autos. Embarga o devedor a alegar excesso de execução, pagamento de parcela dele exigida e a negar inadimplência contratual. Impugna dos os embargos, no curso dos mesmos substituiu-se a penhora inicialmente realizada. A sentença acolhe em parte os embargos para excluir a parcela cobrada a título de correção por ilíquida. Recorre o exeqüente a articular inoportunidade dos embargos e a liquidez da parcela excluída. Resposta a fls. 45. Preparo regular fls. 46v.

b) De início enfrento a primeira questão proposta, ou seja a alegada intempestividade dos embargos. Sem razão o recorrente. O magistrado ao determinar nova penhora não extinguiu os embargos em curso, e assim não poderia o executado oferecer outros após a segunda penhora. Aliás tenho a matéria como preclusa. O ora apelante já requerera ao magistrado, no Juízo monocrático, (fls. 9/10, item "1", fls. 22, item "4"), a extinção dos embargos porque não garantido o Juízo. O MM. Juiz indeferiu a súplica (fls. 23) e a interlocutória não foi atacada pelo ne



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.446 — BOM DESPACHO — 26.08.86

"2"

cessário agravo. Aliás, o Juiz está certo. A irregularidade da penhora pedia o sobrestamento do feito e seria inútil a extinção dos embargos nas circunstâncias do caso concreto.

c) Esta Câmara já assentou que os acessórios, quando exigidos, devem vir especificados pelo credor, juros, correção, comissão de permanência, tudo deve vir com a indicação da taxa cobrada e das datas a partir da qual ditas parcelas se pedem. Neste sentido a decisão colhida, à unanimidade, quando do julgamento da Apelação 20.061 de Belo Horizonte (RJTAMG 14/153). Ressaltou-se, então, que da própria Fazenda Pública se exige a indicação do percentual cobrado e das datas a partir das quais um acessório é cobrado, seja juros, seja correção monetária (RJTAMG 14/163, Lei 6.830 de 22/09/80 art. 2º, § 5º, incisos II e IV).

Dessarte não pode o Banco aspirar a posição que a própria Fazenda não ostenta, ou seja o privilégio de exigir acessório de crédito sem indicar a forma pela qual o mesmo se calcula. Os demonstrativos anexados à execução apenas dizem "correção monetária debitada p/ agência" o que é insuficiente. A matéria a meu ver comporta conhecimento de ofício, como já me pronunciei. (RJTAMG, vol. 14 pp.18/19, item "1.2").

Assim a parcela realmente é ilíquida porque não explicitada e deveria ser corrigida a exigência do exeqüente.

A correção monetária será calculada no processo de execução sob direção do Juiz e fiscalização das partes, respeitado o contraditório. A apuração unilateral não se aceita e daí porque imprestável o cálculo de fls. 14 (autos em apenso) bem como incorreta a conduta do credor em exigir o valor de Cr\$.. 4.412,532,02, como o fez. (fl. 4, autos de execução).

Tenho que cálculos unilaterais, sem indicação da forma pela qual foram elaborados, não representam parcelas lí



quidas.

A correção será apurada no modo indicado acima.

d) Dou provimento parcial para alterar a distribuição da sucumbência. Estou em que o embargante deva suportar 80% das custas do processo e do recurso, e o apelante os restantes 20%. Pagará o apelado honorários de 15% sobre o débito apurado e o apelante arcará com honorários no valor de 15% calculados sobre a quantia exigida a título de correção monetária."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Preliminar.

Realizada fora a primeira penhora em 13.03.85, pelo que se depreende dos autos. Aforando-se os embargos em 22 de março de 1985, evidente sua tempestividade.

Se o MM. Juiz, posteriormente, em 29.03.85, declarou ineficaz a penhora, lógico que o processo incidental haveria de ficar suspenso, aguardando-se regularização da penhora.

E foi o que aconteceu, sobrevindo a segunda — ou outra — penhora em 17.05.85.

Simples continuação dos embargos já propostos.  
Também rejeito a preliminar.

Mérito.

O Banco do Brasil, S/A escorou sua execução em duas Cédulas Rurais.

Unilateralmente, apresentou os correspondentes demonstrativos para efeito de ajuizamento da dívida.

Vaga e imprecisamente anotou expressa verba a título de correção monetária. É uma parcela ilíquida e não poderia, mesmo na previsão contratual, ser apurada como o exeqüente. o fez.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.446 — BOM DESPACHO — 26.08.86

"4"

A apuração do débito, inclusive a correção monetária, há de ser realizada nos próprios autos da execução, sob a fiscalização do MM. Juiz e respeitado o contraditório.

Não é o caso de se excluir a correção monetária, pura e simplesmente, eis que seu valor é apurável quando do levantamento da dívida, o que não vem a descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, dependente, apenas, de meras operações aritméticas.

Tenho, outrossim, que o MM. Juiz a quo, "data venia", laborou em equívoco ao atribuir ao banco credor e embargado 80% das custas do processo e 20% de honorários sobre o valor da execução. Acredito que S. Exª estaria a se referir ao embargante.

Assim, de pleno acordo com o Em. Relator, dando provimento parcial à apelação, para alterar a distribuição da sucumbência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De pleno acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL."

ju/ly/db/apf